



2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO - AGRAVO INTERNO EM RECURSO DE APELAÇÃO Nº
0003939-07.2010.8.14.0051

RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

AGRAVANTE: ARISTIDES MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO (A): ALEXANDRE SCHERER – OAB/PA 10.138

AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR (A): SILVANA ELZA PEIXOTO RODRIGUES

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO. ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO DOS MILITARES ESTADUAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REQUERIMENTO DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ALEGAÇÃO DE DISTINÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO PELO PLENÁRIO DESTA CORTE. SOBRESTAMENTO. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, À UNANIMIDADE.

1- Considerando a existência de controvérsia quanto à inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 48, IV da Constituição do Estado do Pará e da Lei 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c, e f da CF/88, esta ensejou o sobrestamento de todos os processos em trâmite no Estado que versem sobre o adicional de interiorização.

2- Em que pese a alegação de distinção suscitada, verifica-se similaridade entre os argumentos que embasaram o incidente de inconstitucionalidade, pendente de apreciação, e os formulados pelo agravante nos autos do processo, razão pela qual o processo deve continuar sobrestado até o julgamento do referido incidente pelo Pleno desta Corte.

3- Recurso conhecido e não provido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo interno, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Nadja Nara Cobra Meda (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno no recurso de Apelação Cível interposto por Aristides Monteiro da Silva em face da decisão monocrática de minha lavra (fl.351/351-v)), nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE ADICIONAL DE INTERIORIZAÇÃO C/C PEDIDO DE DIFERENÇAS PRETÉRITAS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a qual foi negado prosseguimento do feito, com o sobrestamento do referido processo até o julgamento da controvérsia nº 20172/STF.

Em suas razões recursais (fls.352/355) o agravante alega, em síntese, distinção do presente processo, que não deve ser alcançado pelo sobrestamento determinado por este Egrégio Tribunal, pois entende que não será recepcionado por eventual futura decisão do pleno Estadual ou do STF que venha declarar a inconstitucionalidade do art.48, IV da Constituição Estadual e da Lei Estadual nº.5.652/91, haja visto está amparado pela coisa julgada, que não foi atacada pela via adequada (Ação Rescisória).

Colaciona julgados em reforço as suas alegativas, pugnando ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso com vista à consecutória reforma da decisão agravada.

Contrarrazões acostadas às fls. 358/367, a qual rechaçou todos os argumentos trazidos no Agravo Interno, com a manutenção inalterada dos termos da decisão que determinou o sobrestamento do feito. Coube-me a relatoria por distribuição, conforme fl. 345.

É o relatório.

VOTO

1. Análise de admissibilidade:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2. Razões Recursais:

Em razões recursais (fls. 352/355) o agravante pleiteia, em suma, pelo reconhecimento da distinção de seu processo dos demais casos em que foi determinado o sobrestamento, em face da controvérsia quanto à inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 48, IV da Constituição do Estado do Pará e da Lei 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c, e f da CF/88, os quais dispõem sobre o adicional de interiorização dos militares estaduais.

Em que pese a alegação de distinção suscitada, o processo deve continuar sobrestado, em razão da existência de incidente de inconstitucionalidade, cujos efeitos de uma eventual declaração de inconstitucionalidade irão retroagir à origem, conseqüentemente, poderão, em tese, afetar a coisa julgada, objeto de execução, razão pela qual a prudência recomenda que se aguarde a decisão final.



Nesse sentido, cumpre registrar que quanto à aplicação da sistemática das demandas repetitivas, a Presidência deste Tribunal admitiu como representativos de controvérsia os recursos extraordinários interpostos nos autos dos processos 0016454-52.2011.814.0051 e 0006532-61.2011.8140051, acerca da mesma matéria destes autos, qual seja, o adicional de interiorização.

Nas referidas decisões de admissão, o Excelentíssimo Presidente deste Tribunal à época, Desembargador Ricardo Ferreira Nunes, consignou a obrigatoriedade de suspensão de todos os processos em trâmite no Estado, conforme art. 1.036, §1º do CPC, explicitada nos seguintes termos: A presente questão merece atenção especial, objetivando a pacificação social, pois envolve todos os militares do Estado do Pará que exercem suas funções no interior do Estado do Pará, atuais e futuros, ou seja, toda a classe militar estadual.

Ante o exposto, com base no art. 1.030, IV e V, b, c/c 1.036, §1º, do CPC, dou seguimento ao recurso extraordinário, como representativo de controvérsia, que discute a inconstitucionalidade por vício de iniciativa do art. 48, IV, da Constituição do Estado do Pará e da Lei 5.256/91 por arrastamento, por suposta violação ao disposto no art. 61, §1º, II, a, c e f da CF/88.

(...)

Determino a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado, que guardem relação com a presente controvérsia, de acordo com o art. 1.036, §1º, in fine, do CPC.

Conforme demonstrado, fundamentado no poder geral de cautela e com a finalidade de preservar a unicidade de entendimento, fora determinado o sobrestamento de todos os processos que envolvam a temática do adicional de interiorização, em trâmite no Estado.

Necessário ressaltar que até o presente momento não ocorreu a análise pelo STJ da totalidade dos recursos representativos de controvérsia enviados por este Tribunal, e que somente após o julgamento dos representativos é que os autos serão encaminhados para o STF para apreciação sob a sistemática da repercussão geral ou sob o juízo regular de admissibilidade. Dessa forma, até que o STF defina os recursos, outrossim, ocorra o pronunciamento do Plenário desta Corte acerca do mérito do vertente Incidente de Inconstitucionalidade, os feitos devem permanecer sobrestados.

Verifica-se a ausência da distinção alegada, tendo em vista a verificação de similitude entre os argumentos que embasaram o mencionado Incidente, pendente de apreciação, e os formulados pelo agravante nos presentes autos, entendendo pela manutenção do sobrestamento deste feito até o julgamento do já admitido Incidente, visando evitar eventuais decisões conflitantes.

Denota-se que conforme disciplinado pelo novo Código de Processo Civil em seu artigo 535, é possível a interposição de Ação Rescisória pela Fazenda Pública, mesmo após o trânsito em julgado da decisão exequenda, razão pela qual afasto a distinção suscitada. Transcrevo oportunamente o mencionado dispositivo:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

III - inexecutibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

§ 5º Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a , em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 8º Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da



decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, vislumbro que não merece prosperar o argumento do agravante de que o presente caso esteja amparado pela coisa julgada, e, portanto, não deva ser abrangido pelo sobrestamento, pois pendente decisão sobre o Incidente de Inconstitucionalidade, em que eventual modulação ocorrida pode ou não abranger a situação fática posta pelo agravante.

3. Conclusão

Assim, ante os motivos expendidos alhures, CONHEÇO do Agravo Interno de fls. 352/355, todavia, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Belém, 15 de julho de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora